



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
3ª TURMA

PROCESSO TRT - ROT 0010160-24.2020.5.18.0013

RELATORA : DESEMBARGADORA ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS

RECORRENTE(S) : SUELLEN COELHO BENICIO

ADVOGADO(S) : RAFAEL LARA MARTINS

RECORRENTE(S) : UNIMED GOIANIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO(S) : EDSON DIAS MIZAEAL

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

ADVOGADO(S) : OS MESMOS

ORIGEM : 13ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA/GO

JUIZ : LUCIANO SANTANA CRISPIM

EMENTA

HORAS EXTRAS. ADVOGADO ADMITIDO APÓS O ADVENTO DA LEI Nº 8.906/94. REGIME DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. NECESSIDADE DE PREVISÃO EXPRESSA EM CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO. No ano de 2013, o C. TST pacificou a questão sobre a configuração do regime de dedicação exclusiva - nos autos do processo nº ED-E-ED-RR-73500-49.2006.5.22.0003, pela Subseção I Especializada em Dissídios Individuais reafirmando que, para o advogado empregado admitido após a edição da Lei 8.906/94, a configuração do regime de dedicação exclusiva depende de previsão expressa em contrato individual de trabalho, a teor do art. 12 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil. Nesta ação, ausente a cláusula expressa de regime de dedicação exclusiva, em contratação de advogado após edição da Lei nº 8.906, de 04.07.1994, a reclamante tem direito ao pagamento das horas trabalhadas que excederam a 4ª diária ou 20ª semanal como extras.

RELATÓRIO

O Exmo. Juiz LUCIANO SANTANA CRISPIM, da 13ª Vara do Trabalho de Goiânia/GO, pela r. sentença de fls. 1515/1523, julgou procedente o pedido formulado por SUELLEN COELHO BENICIO e condenou a reclamada UNIMED GOIÂNIA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO ao pagamento de créditos deferidos nesta ação.

Inconformados, reclamante e reclamada recorrem.

Recurso interposto pela reclamante - ID. 848Aedb.

Recurso ordinário interposto pela reclamada - ID. 847Bd6f.

Contrarrazões, às fls.1569/1578 e 1579/1591.

Dispensada a remessa dos autos ao d. Ministério Público do Trabalho, na forma do art.97 do Regimento Interno desta Corte.

É o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Atendidos os pressupostos processuais de admissibilidade, conheço dos recursos ordinários interpostos pelas partes.

MÉRITO

RECURSO DA RECLAMADA

HORAS EXTRAS. ADVOGADO ADMITIDO APÓS O ADVENTO DA LEI Nº 8.906/94. REGIME DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. NECESSIDADE DE PREVISÃO EXPRESSA EM CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO

Sentença declarou que "*Na hipótese dos autos, é fato incontroverso que a Reclamante trabalhou na condição de advogada, no período contratual de 01.11.2008 a 24.09.2019, sem a formalização, no contrato de trabalho, do regime de dedicação exclusiva*". Por conseguinte, condenou a reclamada ao pagamento de horas extras, consideradas como tais as excedentes da 4ª hora diária e da 20ª semanal, com adicional de 100%. Para o cálculo das horas extras ora deferidas, deverá ser observado o divisor 100. Por habituais as horas extras, deferiu a integração na base de cálculo da remuneração, bem como os reflexos em 13º salários, férias acrescidas de 1/3, RSR's, aviso prévio indenizado e FGTS + 40%.

A reclamada pugna pela reforma da sentença para expurgar da condenação pagamento de hora extra, após a 4ª hora diária e 20ª semanal, com adicional de 100%, ou redução da condenação ao pagamento de horas extras após a 8ª diária, com dedução de valores pagos a idêntico título.

Afirma que "*Enfim, a jornada avençada e cumprida com exclusividade pela Recorrida resumiu a 42,30 horas semanais, pelo que o trabalho era normalmente desenvolvido entre 08h00 as 17h30 com 1,00 hora de intervalo intrajornada, de segunda a sexta, com sábado em forma compensada, tal como ACORDO PARA COMPENSAÇÃO DE HORAS de fl. 1023 (ID nº e8298e8 - Pág. 2). De se ver, ainda, que se tornou incontroverso nos autos e absolutamente consignado que eram reais os horários registrados nos registros de frequência, tal como confessado pela própria Recorrida/Autora e suas testemunhas, o que reforça ao cumprimento da jornada estabelecida com exclusividade.*"

Aduz que "Primeiramente, denota-se que a r. sentença a quo não observou que se há pagamento de horas extras, caberia a Recorrida a apresentação das pretensas diferenças, o que não as fez, mas apenas restringiu-se a apresentar uma conta que na sua própria visão seria em valor superior."

Salienta que "MM. Julgadores, mister a observância das provas documentais (contrato de trabalho, acordo de compensações de horários, Convenção Coletiva do Trabalho, demonstrativos de pagamentos com quitação de horas extras, registros de horários, etc.) que foram ratificadas pelas testemunhas e partes (Autora e Reclamada) se mostram hábil à demonstrar o cumprimento da rotina e realidade diária vivenciada entre partes que cinge-se no cumprimento de 42h30 minutos semanalmente."

Analiso.

No caso, é incontroverso que, no período de *01.11.2008 a 24.09.2019*, a autora exerceu a função de advogada, cumpria jornada das 8h às 17h30min, com 1 hora de intervalo intrajornada, de segunda a sexta-feira, totalizando 42 horas e 30 minutos semanais.

De início, esclareço que a lide não versa sobre distribuição de ônus da prova em torno de jornada assinalada nas cartões de ponto e jornada efetivamente paga em contracheques, pois, não se questiona labor superior a 8 horas registradas nos cartões de ponto ou horas extras superiores a 8ª diária pagas em contracheques.

A lide versa sobre o não atendimento de jornada especial de advogado, consistindo em 4 horas diárias e 20 horas semanais, devendo ser pago como extra a hora laborada após esse limite, em se tratando de contratação posterior a Lei 8.906/1994 - Estatuto da Advocacia - exceto se houver previsão do regime de dedicação exclusiva.

Em contestação, a defesa invocou a tese de contratação de advogado em regime de dedicação exclusiva. Para tanto, disse que "*O regime de dedicação exclusiva é estabelecido pela jornada de trabalho contratada, e que por obvio no caso da reclamante ultrapassa as quatro horas diárias, conforme aduzido na inicial, e documentos que acompanham esta peça. (...) Ora, a reclamante tinha como jornada de trabalho de segunda a sexta das 8.00 horas as 17.30, com uma hora de intervalo (fato incontroverso), impossível alegar que seu regime não era de dedicação exclusiva.*" (fl 998).

Aqui rememoro o brocardo jurídico de que o ordinário se presume (lei); ao passo que o não ordinário se comprova (exceção da lei), notadamente quanto ao tema jornada especial de advogado cuja legislação - Lei 8.906/1994 - disciplina da seguinte forma:

Art. 20. A jornada de trabalho do advogado empregado, no exercício da profissão, não poderá exceder a duração diária de quatro horas contínuas e a de vinte horas semanais, salvo acordo ou convenção coletiva ou em caso de dedicação exclusiva.

§ 1º Para efeitos deste artigo, considera-se como período de trabalho o tempo em que o advogado estiver à disposição do empregador, aguardando ou executando ordens, no seu escritório ou em atividades externas, sendo-lhe reembolsadas as despesas feitas com transporte, hospedagem e alimentação.

§ 2º As horas trabalhadas que excederem a jornada normal são remuneradas por um adicional não inferior a cem por cento sobre o valor da hora normal, mesmo havendo contrato escrito.

§ 3º As horas trabalhadas no período das vinte horas de um dia até as cinco horas do dia seguinte são remuneradas como noturnas, acrescidas do adicional de vinte e cinco por cento.

Ocorre que o artigo 12 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, expedido pelo Conselho Federal da OAB, explicita o regime de dedicação exclusiva da seguinte forma: *"Para os fins do art. 20 da Lei n.º 8.906/94, considera-se dedicação exclusiva o regime de trabalho que for expressamente previsto em contrato individual de trabalho"*.

Portanto, o Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil, ao definir o conceito de dedicação exclusiva, confirmou o que dispõe o artigo 20 da Lei nº 8.906/94 sobre a obrigatoriedade da previsão contratual expressa para a configuração do regime de dedicação exclusiva para o advogado empregado.

No ano de 2013, o C. TST pacificou a questão sobre a configuração do regime de dedicação exclusiva - nos autos do processo nº ED-E-ED-RR-73500-49.2006.5.22.0003, pela Subseção I Especializada em Dissídios Individuais. Transcrevo:

"(...) 2. RECURSO DE EMBARGOS. HORAS EXTRAS. ADVOGADO. EMPREGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEIS 9.527/97 E 8.906/94. DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.552-4/DF determinou a suspensão parcial da eficácia das expressões -às empresas públicas e às sociedades de economia mista- do art. 4º da Lei 9.527/97, excluindo da incidência da norma as empresas públicas e sociedades de economia mista exploradoras de atividade econômica não monopolística. 2. A Caixa Econômica Federal constitui empresa pública que presta atividade econômica em regime de concorrência com as demais instituições bancárias, não se podendo falar em exercício de atividades monopolísticas. Nesse contexto, a seus advogados empregados aplicam-se as disposições contidas na Lei 8.906/94. **3. Para o advogado empregado admitido após a edição da Lei 8.906/94, a configuração do regime de dedicação exclusiva depende de previsão expressa em contrato individual de trabalho, a teor do art. 12 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil. Recurso de Embargos de que se conhece e a que se dá provimento.**" (ED-E-ED-RR-73500-49.2006.5.22.0003, data de julgamento: 6/6/2013, Relator Ministro: João Batista Brito Pereira, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, data de publicação: DEJT 21/6/2013). Destaquei.

Demonstrado, portanto, que a jurisprudência do TST reafirmou o que consta em norma especial sobre a obrigatoriedade da previsão contratual expressa para a configuração do regime de dedicação exclusiva para o advogado empregado.

Enfim, para se configurar a hipótese de dedicação exclusiva para advogado-empregado admitido após a edição da Lei nº 8.906/94, tornou-se exigível a cláusula expressa como condição essencial à caracterização do regime de dedicação exclusiva.

Logo, a dedicação exclusiva não se presume. Não há prova de ajuste em regime de dedicação exclusiva.

Nesta ação, ausente a cláusula expressa de regime de dedicação exclusiva, em contratação de advogado após edição da Lei nº8.906, de 04.07.1994. Desse modo, a reclamante tem direito ao pagamento das horas trabalhadas que excederam a 4ª diária ou 20ª semanal como extras, no período de 01.11.2008 a 24.09.2019.

Ante a inobservância de requisito obrigatório previsto na Lei nº8.906, de 04.07.1994, qual seja, ausência de cláusula expressa de regime de dedicação exclusiva, para cumprimento de jornada superior a 20 horas semanais e 4 horas diárias, o suporte fático não se amolda à hipótese de autorização de compensação de jornada superior a 8 horas diárias, previsto em "ACORDO PARA COMPENSAÇÃO DE HORAS", subscrito em 02/01/2006, época da assinalação de contrato de experiência, tampouco os fatos se ajustam à previsão existente em norma coletiva para compensação de jornada.

Mantenho a condenação.

Nego provimento ao recurso da reclamada.

MATÉRIA COMUM AOS RECURSOS DA RECLAMADA E DA RECLAMANTE

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Sentença condenou a reclamada ao pagamento de honorários sucumbenciais da seguinte forma: "Observando as seguintes diretrizes traçadas no art. 791-A, da CLT: o grau de zelo dos profissionais na elaboração das peças processuais; o lugar da prestação do serviço; a natureza e a importância da causa, bem como o trabalho realizado e o tempo exigido para sua execução; condena-se a reclamada ao pagamento de honorários de sucumbência, em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação."

Reclamada pugna pela reforma da sentença para reduzir os honorários advocatícios ao patamar de 5%. Em suma, alega que estaria mais compatível com os requisitos do art.

791-A, da CLT.

Reclamante pugna pela majoração ao patamar de 15%, invocando a norma da CLT e o artigo 85§11 do CPC.

Analiso.

No caso, foi interposto recurso pela reclamada postulando a reforma do mérito para afastar a condenação imposta..

Esta Terceira Turma tem entendido que os honorários advocatícios sob a responsabilidade do autor da ação são devidos sobre os pedidos julgados totalmente improcedentes. Nada a modificar quanto a base de incidência de honorários.

Registro que o reclamante não imprimiu trabalho adicional quanto aos pedidos da exordial, pois, o seu recurso versa tão somente majoração da despesa processual em torno de honorários advocatícios sucumbenciais.

A norma processual disciplina honorários recursais da seguinte forma:

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

Omissis.

§ 11. O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando,

conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento.

Conforme discorrido alhures, foi mantida a sentença e o reclamante não recorreu sobre pedidos decorrentes do contrato de trabalho, mas, somente a respeito de despesa processual de honorários sucumbenciais.

Desse modo, indefiro o pedido de honorários recursais. Sobretudo porque o percentual fixado na sentença em 10% está compatível com a natureza da causa, grau de zelo profissional e tempo exigido para o trabalho.

Nego provimento ao recurso da reclamante e ao recurso da reclamada.

RECURSO DA RECLAMADA. REQUERIMENTO DE TRAMITAÇÃO EM SEGREDO DE JUSTIÇA

Reclamada pede que o processo tramite em segredo de justiça. Alega que "Se revela a propriedade do tramite em Segredo de Justiça, ao passo que inúmeros documentos colacionados aos autos trazem nomes de pacientes ou familiares em discussões judiciais (vide documentos de fls. 202/924, inclusive processos que tem a necessidade de transito reservado (vide fl. 511))."

Analiso.

A autora foi admitida pela reclamada UNIMED GOIÂNIA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO - (UGCTM) para exercer a função de advogada.

Em regra, os processos judiciais são públicos - artigo 93, inciso IX, da CF.

A Constituição de 1988, expressamente, prevê a existência de sigilo nas hipóteses dos artigos 5º, XII (correspondência), XIV (exercício profissional) e 136, parágrafo 1º, I, "b" e "c" (correspondência, telegráfica e telefônica).

A norma processual disciplina hipóteses do **segredo de justiça**.

Art. 189. Os atos processuais são públicos, todavia tramitam em segredo de justiça os processos:

I - em que o exija o interesse público ou social;

II - que versem sobre casamento, separação de corpos, divórcio, separação, união estável, filiação, alimentos e guarda de crianças e adolescentes;

III - em que constem dados protegidos pelo direito constitucional à intimidade;

IV - que versem sobre arbitragem, inclusive sobre cumprimento de carta arbitral, desde que a confidencialidade estipulada na arbitragem seja comprovada perante o juízo.

§ 1º O direito de consultar os autos de processo que tramite em segredo de justiça e de pedir certidões de seus atos é restrito às partes e aos seus procuradores.

§ 2º O terceiro que demonstrar interesse jurídico pode requerer ao juiz certidão do dispositivo da sentença, bem como de inventário e de partilha resultantes de divórcio ou separação.

Os documentos juntados pela autora não expõe prontuário médico de pacientes, situação vexatória ou violação à intimidade de terceiros.

A priori, não há motivação fática para a restrição de acesso na modalidade segredo de justiça, razão pela qual **indefiro** o requerimento da reclamada.

Nego provimento ao recurso da reclamada.

CONCLUSÃO

Conheço dos recursos interpostos por reclamante e reclamada. No mérito, nego provimento aos recursos das partes, nos termos da fundamentação supra.

Mantenho o valor provisoriamente arbitrado à condenação por compatível aos créditos deferidos.

É como voto.

ACÓRDÃO

ISTO POSTO, acordam os membros da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária telepresencial hoje realizada, prosseguindo no julgamento iniciado na sessão virtual do dia 14.05.2021, por unanimidade, conhecer de ambos os recursos e, no mérito, negar provimento ao Reclamada e dar parcial provimento ao da Reclamante, nos termos do voto da Relatora que acolheu a divergência apresentada, em sessão, pelo Juiz Celso Moredo Garcia, para majorar os honorários a cargo da Reclamada de 10% para 12% sobre o valor da condenação, e adaptará o voto, neste particular. Sustentaram oralmente, pela Recorrente/Reclamante e pela Recorrente/Reclamada, o Dr. Rafael Lara Martins e o Dr. Edson Dias Mizael, respectivamente.

Participaram do julgamento a Excelentíssima Desembargadora ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS (Presidente) e os Excelentíssimos Juízes Convocados CÉSAR SILVEIRA (em substituição no Tribunal, conforme Resolução Administrativa nº 138/2019) e CELSO MOREDO GARCIA (convocado no Gabinete da Excelentíssima Desembargadora Silene Aparecida Coelho). Presente na assentada de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho. Sessão de julgamento secretariada pela Chefe do Núcleo de Apoio à Terceira Turma, Maria Valdete Machado Teles.

Goiânia, 20 de maio de 2021.

ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS
Relatora